



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05077/19

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, SOB
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE
SALES MENDES JUNIOR – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00847 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PATOS**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 63/67), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 5.996.323,86** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 5.996.021,37**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,06%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo**¹ o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,10%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,64%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:

6.1 Despesa orçamentária **acima** do limite fixado na Constituição Federal;

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 68, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 108/109, que a Unidade Técnica de Instrução examinou (fls. 136/140) e concluiu por **elidir** a irregularidade inicialmente apontada.

Frente a tal conclusão não remeti à oitiva do MPCTCE-PB, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Após análise de defesa (fls. 136/140) a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **5,96%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05077/19

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PATOS**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05077/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PATOS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO